



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 195, DE 2004

(Do Sr. Bernardo Ariston)

Altera a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, para ressaltar da limitação de despesas a programação orçamentária decorrente de emendas parlamentares.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PLP-23/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei objetiva alterar o § 2.º do art. 9.º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, ressaltando a programação orçamentária decorrente de emendas parlamentares da limitação de empenho e movimentação financeira.

Art. 2.º O § 2.º do art. 9.º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9.º

.....

§ 2.º Não serão objeto de limitação as despesas decorrentes de emendas parlamentares individuais, as que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. (NR)”

Art. 3.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desrespeito do Poder Executivo no tocante à participação do Poder Legislativo no processo orçamentário, nos termos em que define a Constituição Federal, vem-se tornando cada vez mais notório. Anualmente, o Parlamento reúne seus esforços em torno da apreciação e do aperfeiçoamento da proposta orçamentária anual e, quase invariavelmente, suas contribuições são relegadas a segundo plano.

Como se sabe, nos termos da Constituição Federal, a Lei Orçamentária Anual – LOA caracteriza-se, precipuamente, por seu caráter meramente autorizativo; o Poder Executivo vincula-se, contudo, às previsões ali expressas, não podendo realizar despesas diversas das constantes do plano orçamentário. Sendo assim, as dotações orçamentárias fixadas, ressalvadas

algumas de caráter obrigatório, como as transferências constitucionais e o serviço da dívida, podem ou não ser executadas.

No que toca à execução do Orçamento, a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 2000 – veio a consolidar o entendimento segundo o qual deve prevalecer o equilíbrio entre receitas e despesas públicas. Nesse contexto, o Poder Executivo deverá estabelecer, ainda no início do exercício, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Deverá ainda, caso verifique que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, promover a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias – LDO. Ressalvam-se do contingenciamento, entretanto, as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e outras previstas na LDO – o Anexo IV da Lei nº 10.707/2003, que estabelece as diretrizes orçamentárias para 2004, arrola as ações que não poderão sofrer contingenciamento.

A título de exemplo, especificamente em relação ao Orçamento de 2004, foram aprovadas 9.383 emendas à despesa, assim distribuídas:

Autor	Quantidade	Valor (em R\$ milhões)
Bancada Estadual	501	3.756,3
Bancada Regional	10	75,0
Comissões	128	838,7
Relatores	1.484	28.959,9
Individuais	7.260	1.478,7
TOTAL	9.383	35.108,6

Observa-se, dessa forma, que o grau de intervenção do Congresso nacional, por meio de suas Comissões – incluídas as Relatorias Setoriais e Geral da Comissão Mista de Orçamento -, e de suas bancadas é deveras expressivo.

Entretanto, o valor das emendas parlamentares individuais é muito pequeno quando comparado ao montante de dotações dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social. Sendo assim, entende-se que a vinculação de sua execução não traria maiores complicações para o cumprimento das metas fiscais, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Dessa maneira, restaria preservado um grau mínimo de flexibilidade para que o Poder Executivo possa proceder os ajustes necessários na execução das ações aprovadas, garantindo o equilíbrio entre receitas e despesas.

E, sendo assim, todos os anos deixam de ser executadas despesas decorrentes de emendas parlamentares à lei Orçamentária Anual, a despeito da reconhecida relevância destes investimentos e gastos para a população que deles necessita. É o chamado contingenciamento orçamentário, que vem sendo deturpado de forma unilateral e antidemocrática para que prevaleçam as preferências do Poder Executivo em detrimento do caráter programático do orçamento público.

Propõe-se, assim, a real preservação das prerrogativas parlamentares no que diz respeito ao processo orçamentário, de maneira a garantir que o esforço empreendido na discussão e na aprovação das leis orçamentárias represente benefícios concretos para toda a sociedade.

Conto com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2004.

Deputado BERNARDO ARISTON

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO II
DO PLANEJAMENTO**

.....

**Seção IV
Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas**

.....

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

** A eficácia deste parágrafo está suspensa por força de medida liminar concedida na ADIn nº 2.238-5, de 22/02/2001 (DOU de 21/05/2002).*

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2004 e dá outras providências.

Disposições Preliminares

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias da União para 2004, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Federal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos da União e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública federal;
- V - as disposições relativas às despesas da União com pessoal e encargos sociais;
- VI - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária da União;
- VIII - as disposições sobre a fiscalização pelo Poder Legislativo e sobre as obras e serviços com indícios de irregularidades graves; e
- IX - as disposições gerais.

ANEXO IV

Despesas que não serão objeto de Limitação de Empenho, nos Termos do Art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000 (Art. 71)

I) Despesas que Constituem Obrigações Constitucionais ou Legais da União

1. Alimentação Escolar (Medida Provisória nº 2.178-36, de 24/08/2001);
2. Assistência Financeira à Família Visando à Complementação de Renda Para Melhoria da Nutrição - Bolsa Alimentação (Medida Provisória nº 2.206-1, de 06/09/2001);
3. Atenção à Saúde da População nos Municípios Habilitados em Gestão Plena do Sistema e nos Estados Habilitados em Gestão Plena/Avançada (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);

* Item 3 com redação dada pelo Decreto nº 4.959, de 16/01/2004

4. Atenção à Saúde da População nos Municípios Não-Habilitados em Gestão Plena do Sistema e nos Estados Não-Habilitados em Gestão Plena/Avançada (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);

** Item 4 com redação dada pelo Decreto nº 4.959, de 16/01/2004*

5. Atendimento Assistencial Básico nos Municípios Brasileiros (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);

** Item 5 com redação dada pelo Decreto nº 4.959, de 16/01/2004*

6. Atendimento à População com Medicamentos para Tratamento dos Portadores de HIV/AIDS e outras Doenças Sexualmente Transmissíveis (Lei nº 9.313, de 13/11/1996);

** Item 6 com redação dada pelo Decreto nº 4.959, de 16/01/2004*

7. Benefícios do Regime Geral da Previdência Social;

8. Bolsa de Qualificação Profissional para Trabalhador (Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001);

9. Concessão de Subvenção Econômica aos Produtores de Borracha Natural (Lei nº 9.479, de 12/08/1997);

10. Concessão de Subvenção Econômica ao Preço do Óleo Diesel Consumido por Embarcações Pesqueiras Nacionais (Lei nº 9.445, de 14/03/1997);

11. Contribuição à Previdência Privada;

12. Cota-Parte dos Estados e DF Exportadores na Arrecadação do IPI (Lei Complementar nº 61, de 26/12/1989);

13. Dinheiro Direto na Escola (Medida Provisória nº 2.178-36, de 24/08/2001);

14. Equalização de Preços e Taxas no Âmbito das Operações Oficiais de Crédito e Encargos Financeiros da União;

15. Financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a Cargo do BNDES (art. 239, § 1º, da Constituição);

16. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef (art. 212 da Constituição);

17. Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) - (Lei nº 9.096, de 19/09/1995);

18. Garantia de Padrão Mínimo de Qualidade - Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Emenda Constitucional nº 14, de 1996);

19. Incentivo Financeiro a Municípios Habilitados à Parte Variável do Piso de Atenção Básica - PAB, para a Saúde da Família - SUS (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);

20. Incentivo Financeiro a Municípios Habilitados à Parte Variável do Piso de Atenção Básica - PAB para Assistência Farmacêutica Básica (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);

** Item 20 com redação dada pelo Decreto nº 4.959, de 16/01/2004*

21. Incentivo Financeiro aos Municípios e ao Distrito Federal Habilitados à Parte Variável do Piso de Atenção Básica para Ações de Vigilância Sanitária (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);

** Item 21 com redação dada pelo Decreto nº 4.959, de 16/01/2004*

22. Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios Certificados para a Epidemiologia e Controle de Doenças (Lei nº 8.142, de 28/12/1990); e

** Item 22 com redação dada pelo Decreto nº 4.959, de 16/01/2004*

23. Indenizações e Restituições relativas ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - Proagro, incidentes a partir da vigência da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991;

24. Pagamento do Benefício Abono Salarial (Lei nº 7.998, de 11/01/1990);

25. Pagamento de Benefício de Prestação Continuada à Pessoa Idosa - LOAS (Lei nº 8.742, de 07/12/1993);
26. Pagamento de Benefício de Prestação Continuada à Pessoa Portadora de Deficiência - LOAS (Lei nº 8.742, de 07/12/1993);
27. Pagamento do Seguro-Desemprego (Lei nº 7.998, de 11/01/1990);
28. Pagamento do Seguro-Desemprego ao Pescador Artesanal (Lei nº 10.779, de 25/11/2003).

** Item 28 com redação dada pelo Decreto nº 4.959, de 16/01/2004*

29. Pagamento do Seguro-Desemprego ao Trabalhador Doméstico (Lei nº 10.208, de 23/03/2001);
 30. Participação em Programas Municipais de Garantia de Renda Mínima Associados a Ações Sócio-Educativas - Bolsa-Escola (Lei nº 10.219, de 11/04/2001);
 31. Pessoal e Encargos Sociais;
 32. Sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive as consideradas de pequeno valor;
 33. Serviço da dívida;
 34. Transferências a Estados e Distrito Federal da Cota-Parte do Salário-Educação (art. 212, § 5º, da Constituição);
 35. Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios para Compensação da Isenção do ICMS aos Estados Exportadores (Lei Complementar nº 87, de 13/09/1996);
 36. Transferências constitucionais e legais por repartição de receita;
 37. Transferências da receita de concursos de prognósticos (Lei nº 9.615, de 24/03/1998 - Lei Pelé);
 38. Auxílio-Alimentação (art. 22 da Lei nº 8.460, de 17/09/1992);
 39. Auxílio-Transporte (Medida Provisória nº 2.165-36, de 23/08/2001);
 40. Concessão de subvenção econômica na aquisição de veículos automotores novos movidos a álcool (Lei nº 10.612, de 23/12/2002);
 41. Subvenção econômica aos consumidores finais do sistema elétrico nacional interligado (Lei nº 10.604, de 17/12/2002);
 42. Subsídio ao gás natural utilizado para geração de energia termelétrica (Lei nº 10.604, de 17/12/2002);
 43. Concessão do auxílio-gás (Lei nº 10.453, de 13/05/2002);
 44. Complemento da atualização monetária dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001);
 45. Manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como assistência financeira a esse ente para execução de serviços públicos de saúde e educação (Lei nº 10.633, de 27/12/2002).
- I - Auxílio à Família na Condição de Pobreza Extrema, com Crianças de Idade entre 0 a 6 anos, para Melhoria das Condições de Saúde e Combate às Carências Nutricionais (Lei nº 10.836, de 9/01/2004);
- II - Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condições de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 9/01/2004);
- III - Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios com População acima de 50 mil habitantes Inseridos na Pactuação das Ações de Média e Alta Complexidade em Vigilância Sanitária (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);

IV - Incentivo Financeiro para a Expansão e a Consolidação da Estratégia de Saúde da Família nos Municípios com População Superior a 100 mil habitantes (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);

V - Incentivo Financeiro a Estados e Municípios para Ações de Prevenção e Qualificação da Atenção em HIV/AIDS e outras Doenças Sexualmente Transmissíveis (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);

VI - Pagamento de Renda Mensal Vitalícia por Idade (Lei nº 6.179, de 11/12/1974);

VII - Pagamento de Renda Mensal Vitalícia por Invalidez (Lei nº 6.179, de 11/12/1974); e

VIII - Pagamento do Seguro-Desemprego ao Trabalhador Resgatado de Condição Análoga à de Escravo (Lei nº 10.608, de 20/12/2002).

** Itens I a VIII acrescidos pelo Decreto nº 4.959, de 16/01/2004*

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000

1. (VETADO)

2. Despesas relativas às ações dirigidas ao combate à fome e à promoção da segurança alimentar e nutricional;

3. Despesas com as ações vinculadas à função Ciência e Tecnologia;

4. Dotações constantes de programação específica relativa ao processo eleitoral municipal de 2004;

5. (VETADO)

6. (VETADO)

7. (VETADO)

8. (VETADO)

9. (VETADO)

10. (VETADO)

11. (VETADO)

12. (VETADO)

13. (VETADO)

14. (VETADO)

15. (VETADO)

16. (VETADO)

17. (VETADO)

18. (VETADO)

19. Promoção do desenvolvimento no Estado do Tocantins - Recursos sob supervisão do Ministério da Fazenda (CF, ADCT, art. 13, § 6º).

.....

FIM DO DOCUMENTO
